

expressamente reconhecida impunidade parlamentar como causa de violação de direitos humanos, especialmente no contexto de violência de gênero.

A Carta Maior atribui ao Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal (art. 102), o papel de guardião da ordem constitucional, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem apreciação judicial (art. 5º, XXXV).

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte é firme ao reconhecer que imunidades não são absolutas, mas estritamente funcionais.

Na **ADI 5526/DF**, sob relatoria do Min. Edson Fachin, firmou-se que a imunidade formal se restringe a atos relacionados ao mandato.

No **Inq. 4435/DF**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, ficou assentado que o foro por prerrogativa de função não pode se converter em escudo de impunidade.

No **HC 87.585/TO**, rel. Min. Celso de Mello, reafirmou que não existem “vácuos de juridicidade” em um Estado republicano.

Por fim, no **RE 565.714/SP**, rel. Min. Marco Aurélio, a Corte consolidou a doutrina da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, entendimento que deve ser aplicado analogicamente para impedir regressões institucionais que enfraqueçam garantias democráticas.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seus artigos 8º e 25, o direito a garantias judiciais e a um recurso efetivo. A Corte Interamericana tem reiteradamente repellido mecanismos de imunidade que se convertam em instrumentos de impunidade.

No caso **López Lone vs. Honduras (2015)**, reconheceu-se que imunidades devem ser proporcionais e limitadas.

Em **Castañeda Gutman vs. México (2008)**, decidiu-se que restrições que inviabilizem o controle judicial violam a CADH.

Em **Allan Brewer Carías vs. Venezuela (2014)**, declarou-se que abusos de prerrogativas processuais afrontam os artigos 8º e 25 da Convenção.

Por último, o caso **Márcia Barbosa vs. Brasil (2021)** permanece como exemplo emblemático da censura internacional à impunidade parlamentar que inviabiliza a responsabilização criminal de agentes políticos por crimes graves, como feminicídio.

Como se observa, há fortes indícios de que a denominada PEC da Blindagem viola frontalmente a Constituição, afrontando o princípio republicano (art. 1º, caput), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos fundamentais da República (art. 3º), compromete o acesso universal à justiça (art. 5º, XXXV) e a igualdade (art. 5º, caput).

Ademais viola ainda os princípios da Administração Pública (art. 37, caput) e, nuclearmente, subtrai ou restringe a competência constitucional do Poder Judiciário, atingindo a estrutura e jurisdição previstas nos arts. 92 (organização do Judiciário), 95 (garantias da magistratura), 102 (competência do STF), 105 (competência do STJ) e 109 (competência da Justiça Federal).

Ao limitar o controle jurisdicional e criar espaços de impunidade, a proposta rompe o sistema de freios e contrapesos (art. 2º) e incide diretamente sobre as cláusulas pétreas do art. 60, §4º, III e IV, por vulnerar a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, núcleo intangível que obsta emenda tendente a abolir a jurisdição e a inafastabilidade da tutela judicial.

Do ponto de vista internacional, a proposta também macula as garantias de acesso à justiça e de efetividade da jurisdição consagradas nos arts. 8º e 25 da CADH e interpretadas pela Corte IDH. Configurando, ademais, hipótese de **retrocesso social e institucional**, proibido pela Constituição, que já incorporou a doutrina da vedação ao retrocesso como princípio estruturante da proteção de direitos fundamentais, conforme consolidado no RE 565.714/SP.

A PEC não apenas reduz a proteção contra a impunidade, como compromete a própria estrutura de garantias que asseguram o funcionamento regular do Estado de Direito. Tornando **urgente** que o IAB, por meio de suas Comissões de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, elabore parecer e emita Nota Técnica sobre a matéria, nos termos de seu Estatuto e Regimento Interno, repudiando a PEC da Blindagem como medida **inconstitucional e inconveniente**, que ameaça a ordem constitucional interna e viola obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

## **DO ENCAMINHAMENTO (Regime de Urgência)**

Com fundamento no disposto no artigo 65, parágrafo único, do Regimento Interno do IAB, que autoriza a tramitação em regime de urgência, bem como nos artigos 64 a 71 do mesmo diploma, que disciplinam o rito das proposições e pareceres, e ainda nos artigos 2º e 3º do Estatuto Social do Instituto, que consagram entre os fins institucionais a defesa do Estado Democrático de Direito, a promoção dos direitos humanos e a representação do Instituto perante os poderes públicos, encaminha-se a presente Indicação para que seja recebida e processada com a devida celeridade.

Dada a gravidade e a urgência do tema, propõe-se que a matéria seja imediatamente distribuída às Comissões de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, para elaboração de parecer técnico conjunto, podendo este ser apresentado na própria sessão em que a Indicação for recebida, inclusive sob a forma de parecer oral, ou, não sendo possível, que seja incluído na pauta da sessão subsequente, com preferência de deliberação, em conformidade com o art. 71, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, requer-se que o parecer seja submetido à apreciação do Plenário para aprovação e consequente emissão de Nota Técnica do IAB, manifestando-se pela inconstitucionalidade e inconveniência da chamada PEC da Blindagem, a fim de que o documento seja encaminhado, com urgência, ao Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e demais Cortes Superiores, à Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Nacional de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, a entidades da sociedade civil e aos organismos internacionais competentes.

Por fim, solicita-se que, diante da relevância da matéria, seja desde logo autorizada a atuação do Instituto como *amicus curiae* em eventuais ações judiciais que venham a discutir a referida PEC, bem como sua representação oficial junto aos Poderes Públicos, em estrita observância ao art. 3º, incisos VI e VII, do Estatuto Social.

## DA CONCLUSÃO

À vista dos graves riscos que a denominada PEC da Blindagem representa para a ordem constitucional brasileira e para as obrigações internacionais assumidas pelo Estado, a presente matéria revela-se de **manifesta urgência e de indiscutível relevância institucional**.

A emissão de Nota Técnica pelo Instituto dos Advogados Brasileiros impõe-se como medida indispensável à defesa da supremacia da Constituição, à garantia do controle jurisdicional efetivo e à preservação da cláusula da proibição do retrocesso social e institucional.

Mais do que uma manifestação acadêmica, trata-se de ato político-jurídico essencial à proteção do Estado Democrático de Direito, destinado a repelir, de forma clara e inequívoca, qualquer tentativa de instituir espaços de impunidade parlamentar absoluta.

Diante disso, clama-se pela imediata aprovação da presente Indicação, com a consequente elaboração e divulgação, em caráter urgente, da Nota Técnica do IAB, em cumprimento ao seu dever histórico de zelar pela República, pela democracia e pelos direitos fundamentais.

**BRASÍLIA / JOÃO PESSOA / PORTO ALEGRE, 17 DE SETEMBRO DE 2025.**

**RICARDO ANTÔNIO CAMARGO**

  
**SORAIA MENDES**

SORAIA DA ROSA  
MENDES:70875472087

Assinado de forma digital por  
SORAIA DA ROSA  
MENDES:70875472087  
Dados: 2025.09.17 16:25:15 -03'00'

**CARMELA GRÜNE**

**LAURA BERQUÓ**